

**AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO DO MUNICÍPIO DE HERVAL
D'OESTE, ESTADO DE SANTA CATARINA.**

Ref. Edital de Concorrência nº 004/2018

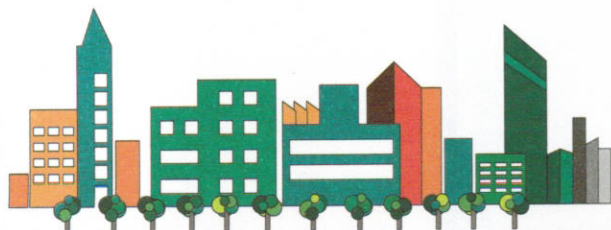
Processo licitatório nº 98/2018

T.O.S. Obras e Serviços Ambientais Ltda., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 72.332.778/0001-09, estabelecida na Avenida Alcides Antonio D'Agostini, nº 80, Setor Industrial, Maravilha/SC, por seu representante legal, comparece à presença de Vossa Excelência para apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao Edital de Concorrência nº 004/2018, amparada no artigo 41, § 2º, da Lei nº 8.666/93, pelos motivos de fato e fundamentos de direito a seguir expostos.

1. Sobre os fatos.

O Município de Herval D'Oeste publicou o Edital de Concorrência nº 004/2018, cujo objeto consiste na *“Contratação de empresa(s) especializada(s) em engenharia sanitária, para a prestação de serviços de coleta regular de resíduos sólidos domiciliares e comerciais urbanos, Destinação final de resíduos sólidos domiciliares e comerciais urbanos (Aterro Sanitário) Coleta e destinação final de resíduos dos serviços de saúde de estabelecimentos públicos e disposição final, Coleta seletiva, transporte de materiais recicláveis e reutilizáveis, disposição final com responsabilidade pelos rejeitos, conforme Termo de Referência, planilhas de orçamento, projetos e mapas em anexo, que ficam fazendo parte integrante e inseparável deste instrumento, como se aqui estivessem transcritos”*. A data limite para apresentação da documentação e proposta é o dia 03 de dezembro de 2018, até as 14:00 horas.

A Requerente tem interesse em participar da licitação. No entanto, no instrumento convocatório não constam elementos essenciais que possibilitem a elaboração de uma proposta sólida e isenta de dúvida - tanto pela Requerente quanto por qualquer outra



empresa que se interesse pela contratação, ao tempo em que são feitas exigências que restringem o caráter competitivo da licitação.

Por este motivo, e considerando, de um lado, a necessidade de observância do prazo legal previsto no artigo 41, § 2º, da Lei nº 8.666/93, e de outro, o dever da Administração Pública de possibilitar a disputa igualitária entre os potenciais interessados no contrato, observando prazo razoável a que os licitantes formulem adequadamente suas propostas, é que se apresenta esta Impugnação, objetivando a adequação do edital nos itens a seguir identificados.

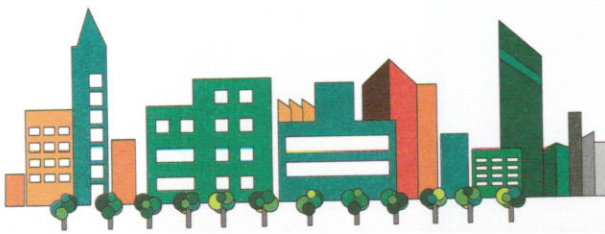
2. Fundamentos jurídicos da impugnação.

Bem se sabe que, para a Administração, a licitação se inicia antes da publicação do Edital, uma vez que muitos assuntos devem ser resolvidos de início, tais como características do objeto licitado, projetos, dotações orçamentárias, tipo de licitação a realizar, entre tantos outros.

De outra parte, para o particular interessado em contratar com a Administração Pública, a licitação se inicia com a publicação do ato convocatório. E é neste documento que devem se encontrar todos os dados, aspectos e características da contratação que se pretende engendrar. Ou seja, é a partir do que consta no Edital que o particular decidirá se participa ou não do certame e, em caso positivo, formulará sua proposta.

Daí ser voz corrente na doutrina que o Edital é a lei interna da licitação, pois que ele, a par de sua quase imutabilidade administrativa, deve ser o mais claro, preciso e objetivo possível, de modo a que o particular consiga formular sua proposta isento de dúvida.

A necessidade de clareza e objetividade, ou melhor, a ausência de lacunas ou antinomias entre as cláusulas editalícias é algo tão inerente à regularidade do processo licitatório, que a Lei nº 8.666/93, em seu artigo 40, inciso VIII, prescreve que o próprio Edital deve indicar expressamente os mecanismos postos à disposição do particular para a



resolução de dúvidas a respeito de seus termos. Ou seja, para que o particular possa formular pedidos de esclarecimento e/ou impugnações dos termos do Edital.

Essa constatação decorre do fato de que, havendo dúvida quanto à correta interpretação do Edital, frustra-se o direito do particular licitante de conhecer inteira e adequadamente o objeto licitado, assim como as condições em que se desenvolverá a contratação. Ao assim agir, o ente licitante está, em última análise, violando o princípio da objetividade da disputa. Quando não se conhece o exato significado das previsões editalícias, perde-se completamente a faculdade de bem formular a proposta.

Neste sentido, colhe-se entendimento de Marçal Justen Filho:

“O ato convocatório deverá conter todas as informações relevantes e pertinentes à licitação. Nenhuma decisão poderá inovar o conteúdo do ato convocatório. Se existir informação relevante para a elaboração das propostas ou participação dos interessados e se isso não constar do ato convocatório, haverá vício invencível. Apesar disso, os interessados poderão sentir necessidade de outras informações complementares. Por isso, a unidade administrativa deverá dispor-se a prestar esclarecimentos e informações. Se, porém, os esclarecimentos importarem alteração nos termos do ato convocatório, existirá vício e provável nulidade.”¹

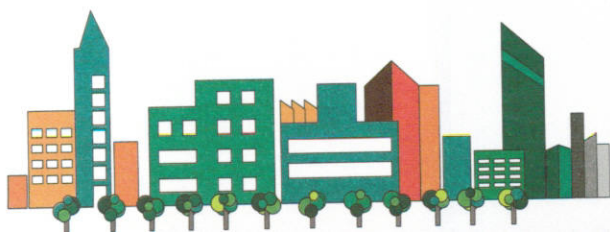
O mesmo autor, ao comentar o artigo 41 da Lei nº 8.666/93, assenta:

“É prática necessária, prevista no próprio art. 40, VIII, que a Administração forneça esclarecimentos sobre as regras editalícias. A resposta formulada administrativamente apresenta cunho vinculante para todos os envolvidos, sendo impossível invocar o princípio da vinculação ao edital para negar eficácia à resposta apresentada pela própria Administração.”²

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*. 16. ed.rev., atual. eampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. p. 721.

² *Op. cit.* p. 768.

³ Lei nº 8.666/93. Art. 4º Todos quantos participem de licitação promovida pelos órgãos ou entidades a que se refere o art. 1º têm direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido nesta lei, podendo qualquer cidadão acompanhar o seu desenvolvimento, desde que não interfira de modo a perturbar ou impedir a realização dos trabalhos.



Toda essa necessidade de clareza e objetividade do Edital, da qual decorre, eventualmente, a circunstância de a Administração ver-se compelida a retificar o ato convocatório prende-se a um elemento fundamental de qualquer disputa de contrato público, qual seja, o julgamento imparcial, objetivo.

É que o artigo 3º, § 1º, da Lei nº 8.666/93, vedeterminantemente a inclusão no Edital de cláusulas que infrinjam o caráter competitivo do certame, ou que possibilitem a ocorrência de julgamento subjetivo por parte da comissão de licitações. Ademais, como bem estabelece o artigo 4º do mesmo diploma legal, é direito público subjetivo de todo cidadão a “*fidel observância do pertinente procedimento estabelecido*” na lei de licitações.

Ora, se a lei de regência dos processos licitatórios proíbe a existência, nos editais, de cláusulas ou condições que comprometam indevidamente a competitividade do certame, ou que ensejem ingerências subjetivas nos julgamentos (da habilitação e das propostas) a serem proferidos no curso do processo, é evidente que, constatada a ocorrência de qualquer destas situações, deve a Administração agir, de ofício ou por provocação dos interessados, para corrigir o equívoco.

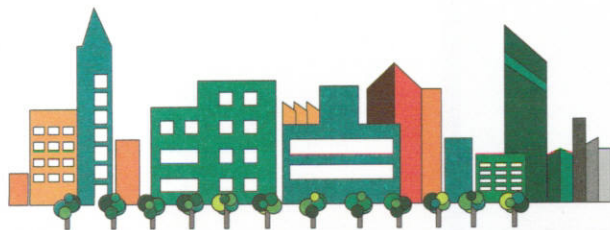
No caso concreto, o Edital de Concorrência nº 004/2018 carece de informações fundamentais à correta formulação das propostas pelas licitantes interessadas, daí porque, o acolhimento da presente impugnação é indispensável a que o ente público licitante viabilize a celebração de contratos administrativos vantajosos e isentos de máculas.

Veja-se.

a) Das omissões e equívocos verificados na planilha orçamentária apresentada pelo ente público licitante.

Pode-se afirmar, sem receio do equívoco, que **a planilha de composição dos custos unitários dos serviços licitados compõe, em conjunto com a descrição técnica desses serviços, o grupo mais importante de informações editalícias a**

Parágrafo único. O procedimento licitatório previsto nesta lei caracteriza ato administrativo formal, seja ele praticado em qualquer esfera da Administração Pública.



serem disponibilizadas aos licitantes, pois que, sem elas, é impossível formular uma proposta sólida, clara, transparente e objetiva.

É que, quando não se informa corretamente aos interessados na licitação quais são as características dos serviços, e quais são os custos que o Poder Público considera incluídos no contrato, abre-se caminho para as contratações desastrosas.

Especificamente no caso das licitações feitas sob a modalidade de concorrência, a Lei nº 8.666/93 inclui expressamente entre os elementos indispensáveis do instrumento convocatório as planilhas de quantitativos e preços unitários. Veja-se:

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

[...]

§ 2º **Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:**

I - o projeto básico e/ou executivo, com todas as suas partes, desenhos, especificações e outros complementos;

II - orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários;

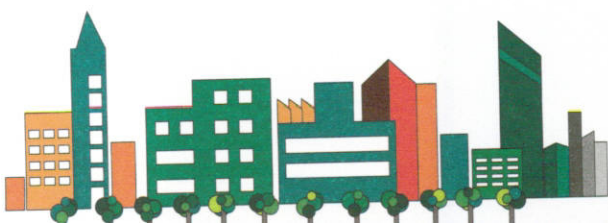
[...]

De outra parte, a própria Lei nº 8.666/93 exige que a Administração Pública, ao pretender licitar algum serviço, elabore planilha detalhada de todos os custos do serviço, que servirá de norte à formulação das propostas pelos interessados, e que balizará o julgamento objetivo dessas propostas, bem como pautará o pagamento pelos serviços prestados no curso do futuro contrato administrativo. É isso que se extrai do artigo 7º, § 2º, da Lei nº 8666/93:

Art. 7º. [...]

§ 2º. As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

Página 5 de 9



Maravilha - SC
Av. Alcides Antônio D'Agostini, nº 80
Setor Industrial / CEP 89.874-000
Fone +55 49 3664.0187
Fax +55 49 3664.0195

Chapecó - SC
Av. Nereu Ramos, nº 1251-D
Bairro Seminário / CEP 89.813-000
Fone +55 49 3323.4569
www.grupotucano.com.br

**TOS**
ambiental

- I - houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório;
- II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários; [...]

Neste cenário, verdade é que é obrigatório que a Administração elabore orçamento do serviço licitado, estimado em planilha de quantitativos e preços unitários. E mais, estes orçamentos e planilhas devem refletir a completude dos custos dos serviços em licitação, e não apenas de parte deles.

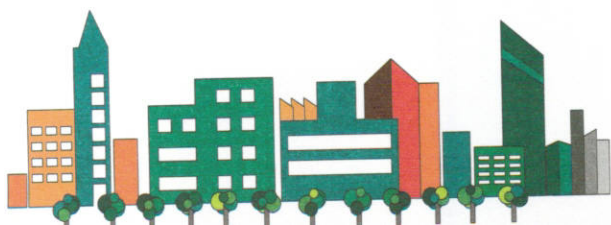
Porém, o que se vê no Edital de Concorrência nº 004/2018, é que as planilhas de composição de custos são incompletas e equivocadas. Ademais, há contradições entre as disposições dos projetos básicos e aquilo que consta nas planilhas, impedindo que se elabore uma proposta de preços correta.

A presente licitação está se desenvolvendo em 04 lotes, certamente porque o ente público licitante entendeu como pertinente dividir os serviços de coleta e transporte do de destinação final, assim como dividiu a coleta entre resíduos domiciliares/comerciais, resíduos de saúde e resíduos recicláveis.

O lote 01 possui como objeto os serviços de coleta manual e transporte ao destino final dos resíduos domiciliares e comerciais urbanos. Contudo, em razão da divisão do objeto licitado em lotes, a verdade é que as empresas interessadas no objeto licitado não tem conhecimento da distância a ser percorrida até o aterro sanitário, onde será realizada a disposição final dos resíduos.

Este custo é importante, na medida em que a empresa que fará o transporte pode ser diversa daquela que realizará a disposição final, e a depender do local do aterro sanitário, este custo pode ser maior ou menor, ficando evidente que a proposta não consegue ser sólida, nestas condições.

Ainda, na planilha dos serviços de coleta regular de lixo domiciliar e comercial, verificou-se algumas inconsistências entre a planilha e o projeto básico apresentado.



No item 3.1.7.7 do projeto básico, cada equipe estimada (diurno e noturno) para a execução da coleta domiciliar e comercial manual é composta de no mínimo: 01 (um) motorista, 03 (três) coletores e 01 (um) caminhão coletor compactador de carga traseira, (já incluso o percentual de reserva técnica) bem como as ferramentas de trabalho necessárias ao bom desempenho das funções.

No entanto, na planilha constam custos de operador de máquinas e tratores diversos (salários, vale alimentação, seguros e uniformes/EPIs), da mesma maneira, custos com manutenção de retroescavadeira, trator de esteira e caminhão caçamba. E, a teor do projeto básico, estes custos de mão de obra e equipamentos não fazem parte da coleta.

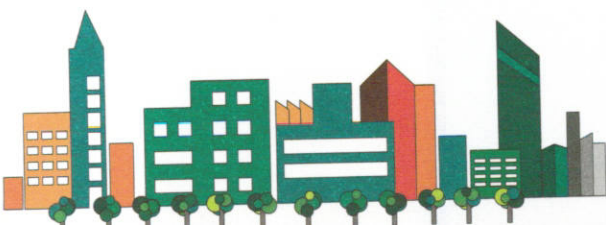
Por sua vez, as planilhas da Disposição final e resíduos sólidos domiciliares e comerciais urbanos não consideram a totalidade da mão de obra exigida pelo projeto básico. Veja-se que para os serviços de disposição final, item 2.1.3.1 do projeto básico, exigem que a empresa disponibilize: 01 (um) motorista, ajudante, encarregado, 02 (dois) operadores, 01 (um) engenheiro (responsável técnico).

No entanto, na planilha correspondente consta apenas 01 (um) encarregado geral de obras e 90 (noventa) horas de ajudante de operação em geral. Ora, a empresa não pode ser compelida a prestar serviços, ou mesmo a disponibilizar mão de obra sem a correspondente contrapartida financeira do contratante. A não inclusão de toda a equipe de trabalhadores na planilha de apuração de custos macula inevitavelmente a validade desta, e impede que a empresa formule adequadamente seus preços.

Da mesma forma, as planilhas da Disposição final e resíduos sólidos domiciliares e comerciais urbanos não consideramos equipamentos mínimos exigidos. Veja-se que para os serviços de disposição final, item 2.1.3.1 do projeto básico, exigem que a empresa disponibilize: 01 (um) trator de esteira, 01 (uma) retroescavadeira e 01 (um) caminhão tipo caçamba basculante, utensílios e ferramentas necessárias à perfeita execução dos serviços.

Observa-se que as planilhas nada mencionam a respeito dos custos destes

Página 7 de 9



Maravilha - SC
Av. Alcides Antônio D'Agostini, nº 80
Setor Industrial / CEP 89.874-000
Fone +55 49 3664.0187
Fax +55 49 3664.0195

Chapecó - SC
Av. Nereu Ramos, nº 1251-D
Bairro Seminário / CEP 89.813-000
Fone +55 49 3323.4569
www.grupotucano.com.br

TOS
ambiental

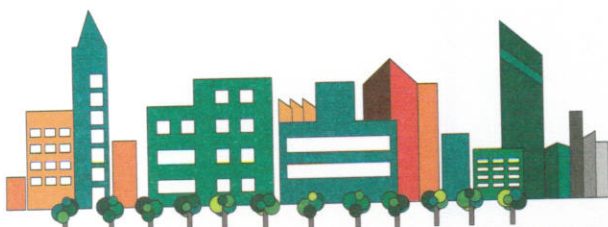
equipamentos, não há previsão para gastos com combustível, manutenção, lubrificação, lavagem, depreciação e demais despesas pertinentes a estes equipamentos.

Nada há nas planilhas a respeito do aterro sanitário propriamente dito. É sabido que, para destinação final dos resíduos há necessidade de local apropriado. Logo, os custos atinentes à organização deste local, invariavelmente, devem estar previstos na licitação.

Assim é que se mostra imprescindível a inclusão, na planilha orçamentária, dos custos de implantação do aterro sanitário, consistentes na aquisição de área de terra, elaboração de projetos e licenciamento ambiental, execução das obras de infraestrutura (lagoas, drenos, tubulação de gás, terraplanagem, impermeabilização, sistemas de tratamento de efluentes, entre tantas outra). Há ainda os custos de operação do aterro e monitoramento ambiental, e os custos atinentes ao encerramento do aterro, que devem ser tratados em função do volume de resíduos ali depositados por cada tomador do serviço. Por fim, há os custos financeiros a serem considerados, tais como depreciação dos investimentos e remuneração do capital investido, sem os quais a remuneração do contratado não será condizente com os custos por ele apresentados.

Por fim, de acordo com o item 21.1.14 do Edital, é obrigação da empresa contratada o fornecimento, em sistema de comodato, de contentores para implantação de LEV – Locais de Entrega Voluntária - em número suficiente para a demanda do município nos pontos fixos devidamente mapeados nos anexos do edital, ficando ainda responsável pela coleta dos recicláveis, bem como a higienização dos contentores.

No entanto, não há especificação ou descritivo técnico destes contentores a serem disponibilizados pela empresa. Além disso, não há indicação precisa do número de contentores a serem disponibilizados. São duas informações cruciais para a correta elaboração da proposta, pois que a empresa precisa saber que tipo de contentores deverá adquirir, e a sua quantidade. Tanto uma como outra informações interferem diretamente na formulação da proposta.



Dito isso, merece acolhida a presente impugnação, para o fim de corrigir as lacunas e inconformidades verificadas nas planilhas de custos que integram o Edital de Concorrência nº 04/2018, prestigiando assim o princípio da ampla competitividade e possibilitando a formulação de proposta hígida pelas empresas participantes do certame.

3. Requerimentos.

Por todo o exposto, requer:

- 1) O recebimento e processamento da presente impugnação ao Edital de Concorrência nº 04/2018, na forma da Lei;
- 2) A suspensão preventiva do processo licitatório, e por conseguinte, dos atos previstos para serem realizados no dia 03 de dezembro 2018;
- 3) O acolhimento da presente impugnação ao Edital de Concorrência nº 04/2018, para o fim de retificar as inconformidades apontadas ao longo desta petição, com a consequente republicação do citado Edital.

Para o caso de se julgar improcedente a impugnação – o que não se espera, mas se admite a título de argumentação –, requer desde logo a produção de cópia de todo o processo administrativo que compõe a presente licitação, devidamente autenticada, a qual deverá ser entregue ao representante legal da requerente.

Requer, ainda, a produção de todas as provas em direito admitidas.

São os termos em que pede deferimento.

Maravilha, em 28 de novembro de 2018.


T.O.S. OBRAS E SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA.
Marcos Fernandes Gaspar de Lima
Procurador

